



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.010071/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** MARCIA STRITZEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

*Contra a contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta Glosa de IRRF no valor de R\$ 25.689,88.*

*Cientificada da Notificação em 09/11/2010, fls. 46, apresentou impugnação em 09/12/2010, fls. 02/17, alegando, em síntese, que:*

*O lançamento é nulo por ter ocorrido a revisão da declaração sem que a contribuinte fosse intimada a prestar esclarecimentos, no prazo de vinte dias, conforme disposto no art. 844, do Decreto 3000/99, sendo que antes de notificar deveria o Fisco ter oportunizado prazo razoável para a apresentação dos documentos;*

*A Intimação para prestar esclarecimentos é nula, por ter solicitado documentos indevidos, como escrituras dos imóveis alugados e contratos de locação de imóveis, uma vez que não existiu relação locatícia entre a impugnante e as fontes pagadoras, tendo a impugnante tão somente prestado serviços como autônoma para as referidas empresas;*

*Impossível a cobrança do tributo em face da impugnante de valores retidos na fonte pagadora, sendo o recolhimento de responsabilidade desta última, uma vez que a interessada teve seus rendimentos diminuídos à época pela retenção do tributo, cobrar agora os mesmos valores ainda acrescidos de multa e juros é dupla tributação;*

*Ocorreu supressão do prazo mínimo para apresentação de documentos e esclarecimentos, infringindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o art. 844 do RIR/99, determina seja o interessado intimado a prestar esclarecimentos em 20 dias, e a intimação deu o prazo de 10 dias;*

*Os valores compensados pela impugnante ante a retenção do imposto pelas fontes pagadoras estão corretos e não merecem ser revisados, se não foram recolhidos os valores retidos, estes não podem ser cobrados da impugnante;*

*Discorda da aplicação da Taxa Selic;*

*Requer prazo para juntada de documentos, uma vez que a impugnante intimou as fontes pagadoras a apresentar os informes de rendimentos.*

*Em manifestação complementar, fls. 53/58, a impugnante apresenta documentos relativos à DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.*

Foi prolatado o Acórdão nº 16-61.493 - 19ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.*

*Toda dedução está sujeita à comprovação, no caso de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o direito à dedução condiciona-se à comprovação dos valores retidos. Art. 73 do Decreto 3000/99 - RIR/99.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/10/2016 (fl. 70) e o recurso voluntário (fls.73/89) foi tempestivamente protocolizado em 03/11/2016, tendo a recorrente alegado, em síntese, que:

- Deve ser reformada a decisão recorrida em face de divergência jurisprudencial. Em processo análogo ao presente, a mesma julgadora de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte.

- O lançamento é nulo, uma vez que não foi oportunizada à contribuinte o direito de prestar esclarecimentos, nos termos dos arts. 835, 841 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda.

- Houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que lhe concedido somente metade do prazo legal para manifestação.

- A intimação para apresentação de documentos solicitou documentos indevidos, como escrituras dos imóveis alugados e contratos de locação de imóveis celebrados com a empresa desentupidora e dedetizadora Tufa S/C Ltda. Referidos documentos são de impossível exibição, uma vez que não houve a celebração de contrato de locação.

- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora (prestadora de serviços), não podendo haver bitributação.

- Não possui contato com a fonte pagadora para solicitar o comprovante de recolhimento do IRRF.

- Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como juros de mora.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso e extinto o crédito tributário.

É relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Da Preliminar**

#### **Ausência de intimação para prestar esclarecimentos e cerceamento ao direito de defesa**

A recorrente sustenta a nulidade do presente lançamento tributário por não ter havido a intimação prévia para prestar esclarecimentos.

Entretanto, já está sumulado no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda assim, restou comprovado nos autos que a contribuinte foi intimada para a apresentação dos seguintes documentos (fl.45):

- *Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.*
- *Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.*
- *Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.*
- *Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.*

Portanto, não assiste razão à recorrente. Restou claro que a mesma foi instada a apresentar documentos, tendo a oportunidade de produzir prova da regularidade da compensação de IRRF efetuada.

Assim sendo, deve ser afastada a arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

### **Do mérito**

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Como bem pontuado pela decisão de piso, o presente lançamento é decorrente da não apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

De acordo com o art. 73 do Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Para se caracterizar a regularidade da dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte o declarante fica obrigado, quando solicitado, a comprovar que sofreu a retenção, sendo o documento hábil a comprovar a retenção o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora à beneficiária dos rendimentos, conforme disposto no § 2º do art. 87, do Decreto nº 3000/99 – RIR/99:

*Art. 87...*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Diferentemente da pretensão recursal, declarações e planilhas unilaterais emitidas pelas fontes pagadoras não têm o condão de comprovar a regularidade da dedução, à mingua de amparo legal, portanto, não podem ser acolhidos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra